

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

Locações - Impacto Fiscal da IFRS 16

Tiago José Botão Delfino

Lisboa, fevereiro de 2022

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

Locações - Impacto Fiscal da IFRS 16

Tiago José Botão Delfino (20180139)

Mestrado em Fiscalidade

Orientador: Mestre Amândio Fernandes Silva

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, realizada sob a orientação científica do Mestre Amândio Fernandes Silva, Especialista em Impostos sobre o Rendimento.

Constituição do Júri:

Presidente: Professor Doutor Francisco Domingos

Vogal: Professor Doutor Júlio Tormenta

Vogal: Professor Especialista Amândio Silva

Lisboa, fevereiro de 2022

RESUMO

A presente dissertação de Mestrado pretende demonstrar os impactos nas Demonstrações Financeiras das entidades, com a aplicação da nova norma internacional, a IFRS 16, relacionada com o tratamento das Locações de Ativos Fixos Tangíveis e de alterações no tratamento das locações já existentes nos Balanços das empresas.

Será analisado o impacto a nível fiscal na inclusão no ativo do direito de uso dos ativos que uma entidade detém por via de um contrato de locação, com o novo enquadramento decorrente da aplicação da IFRS 16.

A incerteza de tratamento e a engenharia financeira decorrente das normas de Locações que estavam em vigor têm sido alvo de grande debate, a nível mundial, por parte dos preparadores, utilizadores e construtores da informação financeira.

O IASB e o FASB trabalharam em conjunto com o objetivo de criar uma norma comum que eliminasse esta lacuna, surgindo assim a IFRS 16 com data de entrada efetiva a 1 de janeiro de 2019.

Serão abordados os conceitos de locação operacional e financeira, e os impactos que os diferentes tratamentos contabilísticos no resultado de uma organização.

Por fim, será analisado o impacto que terá a entrada da nova norma, a nível fiscal, quer a nível económico no resultado de uma empresa.

Palavras-chave: Locações, operacional, financeira, resultado, IFRS

ABSTRACT

This Master's dissertation aims to demonstrate the impacts on the Financial Statements of entities in general, with the application of the new international standard, IFRS 16, related to the treatment of Leases and of changes in the treatment of leases already existing in the Balance Sheets of companies.

It will be analyze the impact on the tax level of the inclusion in the asset of the right to use the assets that an entity holds through a lease contract, with the new framework resulting from the application of IFRS 16.

The uncertainty of treatment and financial engineering arising from the Leases standards that were in force have been the subject of much debate, worldwide, by preparers, users and builders of financial information.

The IASB and the FASB worked together to create a common standard that would eliminate this gap, and so IFRS 16 emerged with an effective date of January 1, 2019.

The concepts of operating and finance leases will be addressed, and the impacts that the different accounting treatments have on an organization's results.

Finally, we will analyze the impact that the entry of the new standard will have on a company's results, both at the tax level and at the economic level.

Keywords: Lease, operational, financial, profit and loss, IFRS

ÍNDICE

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 1 |
| 1.1 | OBJETO DE INVESTIGAÇÃO | 2 |
| 1.2 | OBJETIVOS..... | 2 |
| 2 | ENQUADRAMENTO TEÓRICO | 3 |
| 2.1 | RELAÇÃO ENTRE CONTABILIDADE E FISCALIDADE | 3 |
| 2.1.1 | <i>As principais correntes doutrinárias</i> | 5 |
| 2.1.2 | <i>O modelo português</i> | 7 |
| 2.1.3 | <i>A Constituição portuguesa e a Lei Geral Tributária</i> | 7 |
| 2.1.4 | <i>O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas</i> | 8 |
| 2.2 | O CÁLCULO DO LUCRO TRIBUTÁVEL..... | 9 |
| 2.2.1 | <i>Lucro Tributável – Periodização</i> | 10 |
| 2.2.2 | <i>Variações patrimoniais</i> | 12 |
| 2.2.3 | <i>Depreciações e amortizações</i> | 14 |
| 2.2.4 | <i>Perdas por imparidade</i> | 17 |
| 2.2.5 | <i>Provisões</i> | 18 |
| 2.2.6 | <i>Determinação da matéria coletável</i> | 20 |
| 3 | ESTUDOS RELACIONADOS COM LOCAÇÕES OPERACIONAIS | 22 |
| 3.1 | ESTUDOS COM BASE EM ALTERAÇÕES DE NORMAS | 23 |
| 3.2 | IAS 17 – LOCAÇÕES..... | 24 |
| 4 | A NORMA IFRS 16 | 25 |
| 4.1 | RECONHECIMENTO INICIAL PELA IFRS 16 | 26 |
| 4.1.1 | <i>Ativo sob direito de uso</i> | 26 |
| 4.1.2 | <i>Passivo da locação</i> | 27 |
| 4.2 | CÁLCULO DO RECONHECIMENTO INICIAL | 27 |
| 4.2.1 | <i>Prazo da locação</i> | 27 |
| 4.2.2 | <i>Pagamentos da locação</i> | 27 |
| 4.2.3 | <i>Taxa de desconto</i> | 28 |
| 4.2.4 | <i>Componentes adicionais ao direito de uso</i> | 29 |
| 4.3 | MENSURAÇÃO SUBSEQUENTE..... | 29 |
| 5 | CASO PRÁTICO | 31 |
| 5.1 | ENQUADRAMENTO FISCAL | 31 |
| 5.2 | IMPACTO EM BALANÇO | 34 |
| 5.3 | DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS | 37 |
| 6 | CONCLUSÃO | 39 |
| | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 40 |

LISTA DE ABREVIATURAS

CIRC – CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE PESSOAS COLETIVAS

CRP – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

EBITDA – EARNINGS BEFORE INTEREST, TAXES, DEPRECIATION, AND AMORTIZATION

FAS – FINANCIAL ACCOUNTING STANDARD

FASB – FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD

IAS – INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARD

IASB – INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD

IFRS – INTERNATIONAL FINANCIAL REPORTING STANDARDS

NCRF – NORMA DE CONTABILIZAÇÃO E RELATO FINANCEIRO

ROA – RETURN-ON-ASSETS

ROE – RETURN-ON-EQUITY

SFAS – STATEMENTS OF FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS

SNC – SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

1 Introdução

Com o decorrer dos tempos as formas de financiar os ativos das empresas têm vindo a sofrer alterações significativas. As crises financeiras e as evoluções do mercado de capitais são os principais determinantes destas alterações.

As entidades responsáveis pela normalização contabilística têm vindo a acompanhar as alterações verificadas nos mercados e têm atualizado as normas contabilísticas com o objetivo de aproximar as demonstrações financeiras às necessidades atuais dos utilizadores da informação. Simultaneamente a este fenómeno tem-se assistido a um esforço de aproximar as normas emitidas pelos diferentes organismos, com o IASB (*International Accounting Standards Board*) e o FASB (*Financial Accounting Standards Board*) a serem os protagonistas destas alterações. O principal objetivo destas entidades é aumentar a comparabilidade entre empresas que aplicam os diferentes normativos, sendo esta convergência conhecida como processo de harmonização contabilística.

Este estudo tem como objetivo descrever a relação entre resultado contabilístico com o resultado fiscal e aferir o impacto nas Demonstrações Financeiras, com a entrada em vigor da nova norma internacional das locações, desenvolvida em conjunto pelo IASB e o FASB.

Desde 2006 que estas duas organizações têm vindo a trabalhar em conjunto no sentido de desenvolver uma nova forma de contabilização das locações. O principal objetivo do novo modelo apresentado é melhorar a qualidade e a transparência das demonstrações financeiras, melhorando a transparência ao nível do endividamento, dos ativos utilizados na atividade operacional das empresas e dos riscos inerentes aos contratos de locação.

A proposta apresentada pelos normalizadores prevê o reconhecimento de ativos e passivos pelos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de locação, surgindo o Modelo de utilização. Este modelo vem substituir o atual modelo em vigor que apenas requer o reconhecimento no balanço das locações em que a compra é economicamente similar à locação, as designadas locações financeiras.

A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como exploratória. Isto porque deve a pesquisa em mãos recolher os dados fornecidos aos utilizadores pela empresa

estudada.

Quanto à metodologia o estudo apresentado faz a opção pelo método comparativo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite proceder à comparação dos números da empresa em estudo, antes e após a entrada em vigor da norma.

Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de análise de documentos e dados obtidos diretamente da respetiva empresa. A pesquisa utilizar-se-á de demonstrativos financeiros com principal enfoque no Balanço e na Demonstração de Resultados. O material documentado, bem como, as respetivas análises serão organizadas em relatório de pesquisa componente do estudo que se pretende construir.

1.1 Objeto de investigação

Ao longo dos tempos a evolução das normas das locações é essencialmente explicada pelo crescimento da indústria, o aumento da recorrência a contratos de locações como forma de financiamento e a constante procura de melhorar a qualidade da informação financeira.

Nas atualizações às normas efetuadas ao longo dos anos, denota-se uma clara alteração da visão dos normalizadores relativamente à forma de contabilização dos contratos de locação.

A entrada em vigor da IFRS 16 (Locações) é um desafio para os preparadores das demonstrações financeiras das empresas, uma vez que a aplicação desta norma poderá ter impactos no Resultado Operacional e no Resultado Líquido.

A investigação deste estudo tem como objeto a análise às demonstrações financeiras da empresa, verificando, designadamente nos balanços e nas demonstrações de resultados consolidados, quais os efeitos que os novos normativos tiveram na contabilização das locações e qual o impacto fiscal decorrente das diferenças de resultado.

1.2 Objetivos

O relacionamento entre contabilidade e fiscalidade tem suscitado diversos estudos e debates relacionado com a dependência do tratamento das várias vertentes contabilísticas e a influência que a tributação tem no resultado económico das entidades.

Assim, uma alteração de fundo no tratamento das locações por parte das entidades torna necessária a análise dos seus impactos, quer no Balanço, quer na Demonstração de Resultados.

Na procura de estimar os impactos decorrentes da alteração, ou introdução, de uma norma contabilística, autores como Imhoff, Lipe e Wright (1997) estudaram o efeito destas alterações na perceção dos utilizadores da informação financeira da performance das empresas, estudando o impacto nos principais rácios de rentabilidade das empresas.

Uma das principais regras da gestão financeira é a regra crucial da gestão financeira, que os autores definem como os capitais utilizados pela empresa no financiamento dos seus ativos devem ter uma maturidade (período em que estão ao seu dispor) igual ou superior à vida económica destes (período de permanência na empresa). Sendo que, segundo os autores, esta regra é atingida quando os capitais permanentes da empresa (capitais próprios mais capitais alheios de médio/longo prazo) são iguais ou superiores ao ativo não corrente.

O presente trabalho pretende esclarecer aos seus leitores qual o impacto fiscal da incorporação destes ativos no Balanço das empresas, decorrente da proposta de alteração da norma internacional das locações para as empresas.

2 Enquadramento teórico

2.1 Relação entre Contabilidade e Fiscalidade

A relação entre a contabilidade e a fiscalidade tem originado vários debates, sendo que nos últimos anos, e mais concretamente desde a adoção das normas internacionais de contabilidade e posterior aprovação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), um campo bastante atual e igualmente controverso.

É inegável a influência que a contabilidade exerce na fiscalidade, inclusivamente prevista no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), e o peso do resultado contabilístico sobre o resultado sujeito a tributação.

A contabilidade é como um sistema de informação que tem como objetivo demonstrar a realidade de uma entidade aos utilizadores da informação para a toma de decisões de gestão. As demonstrações financeiras têm como objetivo proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho e das alterações na posição financeira de uma entidade, de modo

a demonstrar utilidade aos utentes desta informação na tomada de decisões económicas. Desta forma, todas as operações realizadas pelo sujeito passivo devem estar refletidas na contabilidade, devendo todos os lançamentos estar apoiados em documentos justificativos, datados e suscetíveis de serem apresentados sempre que necessários, tal como preconizado na alínea a) do n.º 2 do artigo 123º do CIRC.

A fiscalidade prossegue a arrecadação de impostos, de forma a assegurar a receita pública necessária ao Estado de direito, em consonância com políticas económicas e orçamentais como forma de influência sobre os agentes económicos, muito frequentemente por opções de natureza conjuntural. O sistema fiscal, além de visar a satisfação das necessidades financeiras do Estado, tem como objetivo a justa repartição dos rendimentos e riqueza¹ promovendo a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento². A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real e a tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos³.

O Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho, que adaptou o Código do IRC ao Sistema de Normalização Contabilística, manteve, em termos gerais, a ligação entre a contabilidade e a fiscalidade, elemento essencial para a minimização dos custos de contexto suportados pelos sujeitos passivos, reforçando o modelo da dependência parcial. O número 1 do artigo 17º do CIRC define a determinação do lucro tributável, estabelecendo que este «[...] é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código».

Existem na vertente contabilística um conjunto de preocupações com assuntos como as imparidades, depreciações e amortizações, justo valor, que muitas vezes são calculados através de estimativas e possuem uma subjetividade e de contributos de outras áreas com maior especialização, o que provoca divergências na aplicação da Lei fiscal. A Lei Fiscal foca-se em assuntos direcionados para a estabilidade da receita, a luta contra a evasão e fraude fiscais, que requer uma maior objetividade no apuramento de rendimentos e gastos (Martins, 2017). Na sequência destas discrepâncias, refletidas em correções extra contabilísticas previstas no CIRC para o apuramento do lucro tributável, tem-se verificado, também, uma

¹ Conforme o número 1 do artigo 103º da Constituição da República Portuguesa (CRP);

² Conforme o número 1 do artigo 5º da Lei Geral Tributária (LGT);

³ Conforme os números 2 e 3 do artigo 104º da CRP.

influência inversa, ou seja, da fiscalidade sobre a contabilidade. Esta possibilidade de condicionamento do tratamento contabilístico de certas operações (como base de apoio à tomada de decisões por parte da gestão) com o objetivo e tendência de prestar contas à administração fiscal em prejuízo dos interesses dos demais utentes da informação financeira (Nascimento e Góis, 2014). A preparação das demonstrações financeiras é efetuada muitas vezes tendo por base a ótica fiscal em detrimento das normas contabilísticas, podendo assim enviesar a informação e colocando em causa a imagem verdadeira e apropriada da situação financeira e de desempenho económico da entidade, refletindo os fatos patrimoniais sob a perspetiva fiscal (Silva, 2011).

Contudo, a própria construção da relação entre a contabilidade e a fiscalidade pode ser ainda significativamente influenciada pela perspetiva subjacente a um determinado sistema contabilístico. Os sistemas contabilísticos que adotam a abordagem continental europeia caracterizam-se pela ênfase na proteção dos credores e na manutenção do capital e consagram o princípio da prudência na prossecução desses objetivos. Por outro lado, os sistemas com abordagem anglo-saxónica focam-se nos interesses dos detentores do capital social e, por conseguinte, a principal preocupação é a disponibilização de informação que traduza uma imagem verdadeira e apropriada para o mercado de capitais.

2.1.1 As principais correntes doutrinárias

De uma forma geral, admite-se, no essencial, a existência das seguintes três grandes correntes doutrinárias quanto às relações entre contabilidade e a fiscalidade:

- a) Subordinação da fiscalidade à contabilidade, traduzindo-se na aceitação do resultado contabilístico (*accounting profit* ou *pretax profit*) para efeitos de tributação, sem correções extracontabilísticas de relevo para a determinação do lucro tributável (*taxable profit*);
- b) Subordinação da contabilidade à fiscalidade, em que a determinação do resultado contabilístico é fortemente influenciada pelos normativos fiscais, sendo as demonstrações financeiras elaboradas com o âmbito essencial de satisfazer exigências de ordem tributária, com eventual prejuízo na imagem verdadeira e apropriada da situação financeira e dos resultados das operações;
- c) Autonomia entre a contabilidade e a fiscalidade, em termos absolutos ou relativos (neste último caso, entendendo-se o resultado contabilístico como o ponto de partida

para a determinação do lucro tributável, sendo as divergências entre este e aquele tratado a nível extracontabilístico nas declarações fiscais).

Numa outra perspetiva, as relações entre a contabilidade e a fiscalidade podem ser caracterizadas tendo como referencial teórico dois polos opostos: num extremo temos uma relação de dependência formal que corresponde a uma situação em que a contabilidade é essencial na determinação do resultado tributável; no outro extremo, encontra-se uma relação de independência formal, o que significa que existe uma autonomia total entre as normas contabilísticas e as normas fiscais. Contudo, na concretização prática deste referencial teórico Essers e Russo (2009) consideram que os sistemas dos diferentes países integram categorias intermédias formadas entre estas duas posições extremas:

- a) Dependência praticamente formal – definida enquanto um sistema no qual não é permitida uma contabilidade separada para fins de tributação e as opções fiscais disponíveis encontram-se condicionadas às opções contabilísticas tomadas, sendo que quaisquer divergências terão de estar expressamente previstas na legislação fiscal;
- b) Dependência material – significa que em princípio a contabilidade é decisiva para a determinação do lucro tributável, mas opções fiscais disponíveis não se encontram condicionadas às opções contabilísticas tomadas; e
- c) Independência material – neste caso, embora em teoria a contabilidade possa ser vista como o ponto de partida para a determinação do lucro tributável, na prática existe uma contabilidade separada para fins de tributação.

Tendo em conta o referencial anterior, é possível identificar o relacionamento entre a contabilidade e a fiscalidade em alguns Estados Membros da União Europeia:

| Dependência praticamente formal | Dependência material | Independência material |
|--|--|---|
| Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Portugal e República Checa | Grécia, Hungria, Irlanda, Letónia, Malta, Reino Unido e Suécia | Dinamarca, Eslovénia, Holanda e Polónia |

Tabela 1 - Relação entre contabilidade e fiscalidade

Na atual situação de discussão da harmonização da tributação direta no âmbito da União Europeia, é indiscutível que a disparidade de relações entre contabilidade e fiscalidade que

podemos encontrar nos vários Estados Membros (como resulta do anteriormente exposto) é um dos principais fatores que determinam formas de tributação tão diferentes, especialmente no que respeita à tributação das sociedades. Adicionalmente, a adoção das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) na EU, independentemente das perspetivas de evolução no campo da harmonização da tributação direta no âmbito da UE, poderá fazer com que os EM com uma relação mais estreita entre contabilidade e fiscalidade, corram o risco de o Tribunal de Justiça da UE interferir na base de apuramento da tributação de cada Estado-membro.

2.1.2 O modelo português

A autonomia entre contabilidade e fiscalidade, no caso português, é relativa e o legislador afasta a hipótese de uma separação absoluta, quer em termos concetuais, quer em termos normativos. Em termos concetuais, a interdependência entre a contabilidade e a fiscalidade destaca-se pelo constante recurso aos códigos tributários, mediante referências e/ou remissões, a termos e definições de realidades próprias da contabilidade (gastos e perdas, réditos e ganhos, amortizações e depreciações, provisões, perdas por imparidade e ajustamentos, etc.). Relativamente às normas, o sistema fiscal português recorre a contabilidade para efeitos de determinação da base tributável das empresas.

Assim, o legislador além de não aceitar uma separação clara e absoluta ou de uma identificação total entre a contabilidade e fiscalidade, reconhece que as regras enunciadas a propósito dos aspetos que entendeu dever regular refletem, na medida do possível, a preocupação de aproximar a fiscalidade da contabilidade⁴.

2.1.3 A Constituição portuguesa e a Lei Geral Tributária

As bases constitucionais do sistema fiscal português e dos impostos encontram-se consagradas, respetivamente, nos artigos 103º e 104º da Constituição da República Portuguesa (CRP), assentes no princípio da capacidade contributiva, em sede da tributação do rendimento, está concretizado no n.º 2 do artigo 104º da CRP, que dispõe que «A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real».

A consagração expressa desta disposição na Constituição de 1976 significou a renúncia à tributação com base no lucro normal e o acolhimento do lucro determinado segundo a contabilidade como critério de quantificação do rendimento real. Esta alteração veio consolidar

⁴ Cfr. Ponto 10 do preâmbulo do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

um movimento de inversão da tributação do rendimento normal das empresas, traduzindo-se, ao longo dos anos, numa redução gradual do número de empresas tributadas pelo seu lucro normal e num aumento daquelas que eram tributadas com base na sua contabilidade.

De salientar que, no que concerne a este princípio da tributação do rendimento real, entende-se que o conceito de “empresas” deve ser interpretado em sentido lato, por forma a não abranger apenas as sociedades (e outras pessoas coletivas que exerçam uma atividade económica), mas entender-se também às pessoas singulares tributadas em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) no âmbito da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), tanto mais que o artigo 32º do código do IRS (CIRS) remete para as regras estabelecidas do Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Coletivas (CIRC), com as adaptações resultantes do CIRS, para efeitos de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado.

Decorrente do artigo 104º n.º 2 da CRP, retira-se o princípio fundamental da presunção de veracidade das declarações apresentadas nos termos legais e dos dados e apuramentos inscritos na contabilidade ou escrita quando organizadas de acordo com a legislação comercial ou fiscal, consagrado no artigo 75º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro. Do exposto resulta que, excetuadas as situações de avaliação indireta nos casos legalmente previstos e sem prejuízo do respetivo controlo de administração fiscal, o resultado contabilístico constitui o ponto de referência para a determinação do lucro tributável das empresas, ainda que sujeitando aquele resultado, na esteira da prossecução de interesses específicos da fiscalidade (nomeadamente o princípio da capacidade contributiva), às correções extracontabilísticas enunciadas no CIRC.

2.1.4 O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O conceito de lucro tributável expressamente acolhido em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) segue a evolução verificada no conceito de rendimento relevante para efeitos fiscais (a qual foi, aliás, registada nas legislações de outros países), pelo que assenta numa noção ampla e extensiva de rendimento acréscimo, com o qual, se pretende aferir a capacidade contributiva dos sujeitos passivos, assentando na diferença entre os valores do património líquido (correspondente ao capital próprio) no fim e no início do período de tributação, prevendo-se ainda que a esta variação do património líquido no período de tributação sejam introduzidas as correções estabelecidas no respetivo Código (cfr. artigo 3.º n.º 2 do CIRC).

No entanto, o legislador optou pela manutenção da metodologia mais tradicional para operacionalizar aquele conceito, a qual se encontra expressa no artigo 17º n.º 1 do CIRC, determinando a obtenção do lucro tributável pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, com as correções nos termos do CIRC.

Assim, enquanto instrumento de mensuração e relato da realidade económica sobre a qual incide a tributação das empresas, a contabilidade assume uma função essencial como suporte do apuramento do lucro tributável, encontrando-se definidas nos artigos 17º n.º 3 e 123º do CIRC regras precisas que a organização e a execução da contabilidade devem observar para aquele efeito, sendo de destacar como ponto fulcral das mesmas a exigência de que a contabilidade esteja «organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas nestes Código» [cfr. artigo 17º n.º 3 alínea a) do CIRC].

2.2 O cálculo do Lucro Tributável

Para ligação entre a contabilidade e a fiscalidade tem contribuído o facto de o resultado contabilístico ser o ponto de partida do resultado fiscal. O legislador português, à imagem do que se sucede nos restantes sistemas fiscais mundiais, nunca estabeleceu regras próprias capazes de determinar autonomamente o resultado fiscal das entidades.

Assim sendo, e como já referenciado anteriormente, no nosso sistema fiscal vigora o modelo de dependência parcial para o apuramento do lucro tributável. Existe, pois, uma dependência entre o resultado apurado contabilisticamente e o determinado sob o normativo fiscal. Trata-se de um modelo intermédio, que se situa entre o modelo de autonomia e o modelo de dependência total. De acordo com Palma (2011) o modelo de dependência parcial é o modelo ideal de apuramento do lucro tributável.

O CIRC prevê este modelo de dependência parcial e apresenta, no número 1 do seu artigo 17º, a definição de lucro tributável, determinando que este é apurado através da «soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código». O resultado contabilístico é, assim, a génese do resultado tributável, sendo o primeiro submetido às regras fiscais previstas no respetivo Código Fiscal de modo que, após determinadas variações patrimoniais

ainda não esplanadas e outras correções extra contabilísticas, se apure o lucro tributável. A figura 1 ilustra a forma de apurar o Resultado fiscal:

| | | | | | | |
|---|-----|----------------------------------|-----|-----------------------------|---|---|
| Resultado líquido contabilístico do período | +/- | +/- Variações Patrimoniais | +/- | +/- Correções fiscais | = | Lucro tributável ou prejuízo fiscal do período |
|---|-----|----------------------------------|-----|-----------------------------|---|---|

Figura 1 - Apuramento do Resultado Fiscal

De forma que seja possível tal apuramento, é necessário que, segundo o número 3 do mesmo artigo 17º do CIRC, «a contabilidade esteja organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade», sem prejuízo da observância das disposições previstas no CIRC. A contabilidade deve, ainda, «refletir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se do das restantes e estar organizada com recurso a meios informáticos». A existência de registos fiáveis, capazes de revelar a real situação económica da empresa, é requisito mínimo de gestão e exigência normal daqueles que com ela se relacionam. As divergências existentes entre a contabilidade e a fiscalidade englobam várias áreas, como o justo valor, o método da equivalência patrimonial (MEP), as provisões, as imparidades e ainda outros casos, entre eles as depreciações e o *goodwill*. Nos pontos seguintes, serão analisadas individualmente algumas das áreas de divergências previstas no CIRC que permitem transformar o resultado apurado contabilisticamente do fiscalmente determinado.

2.2.1 Lucro Tributável – Periodização

O número 7 do preâmbulo do CIRC refere que a periodização do lucro está essencialmente relacionada com o facto de cada exercício ser independente dos restantes para efeitos de tributação. O artigo 8º do CIRC considera que, para efeitos de tributação, esse período, com a duração de um ano por norma, e usualmente coincidente com o ano civil, pode adotar um período anual de imposto diferente de acordo com o regido ao longo do referido artigo.

Nos termos do número 1 do artigo 18º do CIRC, os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de periodização económica. Através deste regime, os

efeitos das transações e de outros acontecimentos são reconhecidos quando eles ocorram sendo registados contabilisticamente e relatados nas demonstrações financeiras dos períodos com os quais se relacionem (Nabais, 2015). No entanto, o disposto no número 2 do artigo 18º do CIRC permite que alguns rendimentos e gastos respeitantes a um período possam ser imputados a períodos posteriores se, à data do encerramento de contas daquele a que dizem respeito, forem imprevisíveis ou notoriamente desconhecidos.

É de destacar o disposto nos números 1 dos artigos 28º e 28º-A, número 7 do artigo 31º-B do CIRC e artigo 20º do Decreto Regulamentar nº 25/2009, que preveem que poderão ser aceites perdas por imparidade e depreciações ou amortizações contabilizadas no próprio período de tributação ou em períodos anteriores.

Nos termos do número 5 do artigo 18º do CIRC, para efeitos de determinação do lucro tributável os réditos relativos a vendas e a prestações de serviços, assim como os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos, são imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação. Dar destaque a duas situações mais comuns, com base no número 3 do artigo 18º do CIRC, que estabelece o momento a considerar realizado o rédito:

- a) no caso das vendas: os réditos consideram-se geralmente realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data de «entrega ou expedição e transferência de propriedade (se anterior à entrega ou expedição)»;
- b) no caso das prestações de serviço: os réditos consideram-se geralmente realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data em que “termina o serviço, exceto se se tratar de serviços que consistam na prestação de mais de um ato ou numa prestação continuada ou sucessiva, em que são imputáveis proporcionalmente à sua execução”.

As principais divergências registadas entre a contabilidade e a fiscalidade relativamente a esta matéria prendem-se com o facto de a primeira, segundo a NCRF 20, prever o cenário de rédito de juros, como resultado de situações em que o influxo de dinheiro ou equivalente (respeitante ao rédito) for diferido. Acontece que a fiscalidade, em concordância com o disposto no número 5 do artigo 18º do CIRC, não considera réditos de juros, motivando correções no momento de apuramento do lucro tributável.

2.2.2 Variações patrimoniais

O regime fiscal aplicado às variações patrimoniais, positivas e negativas, não refletidas no resultado líquido do período encontra-se previsto nos artigos 21º e 24º do CIRC, respetivamente. O Código, nesta matéria, legisla por exceção, ou seja, apresenta as situações não suscetíveis de influenciar o resultado fiscal.

2.2.2.1 *Variações patrimoniais positivas*

As variações patrimoniais que aumentem a situação líquida da empresa e que não estejam refletidas na conta de resultados líquidos devem ser acrescidas ao resultado contabilístico para efeitos fiscais.

Martins (2012) refere que devem ser consideradas as variações patrimoniais positivas previstas no artigo 21º do CIRC, além das componentes que estão refletidas no resultado líquido do período, pois colaboram para o aumento do valor do património, alterando a situação líquida da empresa. As variações patrimoniais positivas que, nomeadamente, concorrem para o apuramento do resultado tributável são:

- (i) um ganho provindo de uma correção de um erro material de exercícios anteriores contabilizado na conta 56 – Resultados Transitados;
- (ii) subsídios destinados a investimentos não depreciables ou amortizáveis registados na conta 59 – Outras Variações no Capital Próprio;
- (iii) aquisição de um ativo fixo tangível ou ativo intangível a título gratuito. As situações suprarreferidas são fator de acréscimo ao resultado líquido do período.

Segundo o número 1 do artigo 21º do CIRC, concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período de tributação, exceto:

- (i) as entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de ações ou quotas, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital;
- (ii) outras variações patrimoniais positivas que decorram de operações sobre ações, quotas e outros instrumentos de capital próprio da entidade emitente [...];
- (iii) as mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação legalmente autorizadas;

- (iv) as contribuições, incluindo as participações nas perdas do associado ao associante, no âmbito da associação em participação (contrato de associação em participação) e da associação à quota (associação à quota);
- (v) as relativas a impostos sobre o rendimento;
- (vi) o aumento de capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais.

Verifica-se que grande parte das variações patrimoniais positivas fica excluída de tributação, nomeadamente as entradas de capital feitas por sócios ou acionistas, as coberturas de prejuízos, as prestações suplementares, entre outras variações a crédito de uma conta de capital próprio associadas a operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente.

2.2.2.2 Variações patrimoniais negativas

As variações patrimoniais que reduzem a situação líquida da entidade e que não estejam refletidas nos resultados líquidos são deduzidas ao resultado contabilístico para efeitos fiscais.

Segundo Martins (2012) as variações patrimoniais negativas sujeitam-se às mesmas condições da dedutibilidade de gastos, na medida em que as variações patrimoniais excecionadas do apuramento para o resultado fiscal não são consideradas devido ao facto de não fazerem parte da atividade normal da empresa. Assim sendo, concorrem para a formação do lucro tributável, nomeadamente, as seguintes variações patrimoniais negativas:

- (i) uma perda derivada de uma correção de um erro material de exercícios anteriores reconhecida na conta 56 – Resultados Transitados;
- (ii) gratificações aos empregados a título de participação nos resultados.

Com base no artigo 24º do CIRC, concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período, exceto:

- (i) as que consistem em liberalidades ou não estejam relacionadas com a atividade do contribuinte sujeita a IRC;
- (ii) as menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;
- (iii) as saídas de dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património;

- (iv) outras variações patrimoniais negativas que decorram de operações sobre ações, quotas e outros instrumentos de capital próprio da entidade emitente ou da sua reclassificação;
- (v) as prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação;
- (vi) as relativas a impostos sobre o rendimento;
- (vii) a diminuição de capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos .

Também aqui, grande parte das variações patrimoniais negativas não concorre para o apuramento do lucro tributável, designadamente a distribuição de lucros aos sócios ou acionistas. Todavia, as variações patrimoniais negativas resultantes de remunerações atribuídas a título de participação nos lucros concorrem para o apuramento do lucro tributável.

Alertar somente para o disposto no número 2 do artigo 24º do CIRC para referir que são igualmente desconsideradas para efeitos fiscais outras variações patrimoniais negativas que nos termos do CIRC correspondam a gastos ou perdas (no âmbito dos artigos 23º e 23ºA do CIRC) não aceites fiscalmente.

2.2.3 Depreciações e amortizações

A depreciação, segundo o parágrafo 6 da NCRF 7 do SNC, é «a imputação sistemática da quantia depreciável de um ativo fixo tangível durante a sua vida útil». Se a empresa não assinalasse as perdas de valor dos bens que fazem parte do seu património estaria a induzir em erro todos os que utilizassem o balanço para leitura da sua situação patrimonial (Morais, 2010). Contabilisticamente, os parágrafos 30 e 31 e seguintes da mesma NCRF contemplam, respetivamente, o modelo do custo e o modelo de revalorização, os modelos previstos para depreciar os bens sujeitos a tal operação. O parágrafo 60 refere, ainda, que “o método de depreciação usado deve refletir o modelo por que se espera que os futuros benefícios económicos do ativo sejam consumidos pela entidade”. Os métodos previstos, presentes no parágrafo 62, são o método da linha reta – que resulta num débito constante durante a vida útil do ativo se o seu valor residual não se alterar – e o método do saldo decrescente – que resulta num débito decrescente durante a vida útil.

Não obstante os princípios contabilísticos, para efeitos fiscais são impostas regras próprias em matéria das depreciações, apresentadas pelo Código do IRC e desenvolvidas pelo

Decreto Regulamentar nº 25/2009, de 14 de setembro, que regulamenta mais especificamente o regime das depreciações e amortizações. Ao contrário do que acontecia no passado, as depreciações e amortizações são atualmente objeto de um entendimento dinâmico, o que faz delas um importante instrumento de política e gestão empresarial (Nabais, 2015). Esta visão foi reforçada com a aprovação do SNC e a adaptação do CIRC a este.

Desde logo, as depreciações e amortizações só são aceites para efeitos fiscais desde que contabilizadas como gastos no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores. O artigo 1º do Decreto Regulamentar nº 25/2009 refere que só podem ser objeto de depreciação ou amortização os elementos do ativo sujeitos a depreciação. Ora, ao abrigo do número 2 do artigo 29º do CIRC, os ativos sujeitos a depreciação são aqueles que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo. São, então, depreciables ou amortizáveis, entre outros elementos, os ativos fixos tangíveis, as propriedades de investimento contabilizadas ao custo histórico, os ativos intangíveis e as grandes reparações. As taxas de depreciação e amortização relevantes para efeitos fiscais são as que constam no Decreto Regulamentar nº 25/2009.

Até aqui, é possível verificar uma convergência, pois tanto a contabilidade como a fiscalidade consideram a depreciação como o desgaste do ativo resultante da utilização do mesmo durante a sua vida útil. Ambas as dimensões consideram gasto as perdas de valor que determinado equipamento sofre à medida que é usado e que passa o tempo. Verifica-se, também, que quer a contabilidade quer a fiscalidade reconhecem como sendo amortizáveis os ativos intangíveis, não só os de vida útil definida, como também os de vida útil indefinida.

Dependendo das taxas utilizadas, a quota anual de depreciação ou amortização vai variar, assim como o período de vida útil do bem, sendo que não devem ser praticadas quotas nem superiores à máxima nem inferiores à mínima, sob pena, particularmente no último caso, de o contribuinte “perder” quotas para efeitos fiscais. A quota anual de depreciação ou amortização fiscalmente aceite, tal como referido na alínea a) do número 1 do artigo 30º do CIRC e artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 25/2009, provém da aplicação da taxa ou ao custo de aquisição ou ao custo de produção.

Quanto às taxas de depreciação e amortização, a fiscalidade apresenta um sistema mais flexível, na medida em que permite a aplicação de uma taxa compreendida entre a taxa máxima e a taxa mínima estipulada para o bem em causa.

Relativamente ao período de vida útil (determinado pelo artigo 3º Decreto Regulamentar nº 25/2009), este será mínimo quando ao ativo se deduz a taxa de depreciação ou amortização fiscalmente aceite segundo o método da linha reta e será máximo num cenário resultante de uma dedução das quotas mínimas de depreciação ou amortização, ou seja, o correspondente a uma taxa igual a metade das taxas utilizadas no método da linha reta. No que aos métodos de depreciação e amortização diz respeito, a regra, em sede de IRC, é a utilização do método da linha reta, assim como refere o número 1 do artigo 30º do CIRC e o número 1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 25/2009. Aqui, são aplicadas as taxas específicas fixadas na tabela I anexa ao referido Decreto Regulamentar. Porém, os sujeitos passivos podem optar pelo método das quotas decrescentes, com a ressalva que não pode ser aplicado a bens em estado de uso, a edifícios, a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas e a mobiliário e equipamentos sociais. Este método de depreciação prevê o uso das taxas referidas pelo método da linha reta corrigidas por coeficientes máximos dispostos pelas alíneas do número 1 do artigo 6º do Decreto Regulamentar nº 25/2009. Este método é economicamente mais realista, na medida em que muitos bens, em estado de novo, desvalorizam mais nos primeiros anos de uso que nos seguintes, resultando inclusivamente a utilização do referido método como um incentivo fiscal às empresas, nomeadamente às que invistam na renovação dos seus ativos (Morais, 2010). Poderá ser adotado ainda outro método, como refere o número 3 do artigo 30º do CIRC, mediante autorização por parte da AT.

Uma pequena referência aos casos em que o custo unitário de aquisição ou produção de elementos do ativo sujeitos a depreciação não ultrapassa €1.000, pois é aceite a sua dedução integral no período de tributação em que seja reconhecido. Evidenciar, ainda, o artigo 34º do CIRC, que elenca os casos em que as depreciações e amortizações não são aceites como gasto fiscal.

É possível concluir a existência de uma maior permissividade por parte da fiscalidade relativamente à contabilidade no que respeita às depreciações e amortizações, espelhada, essencialmente, pela aplicação das taxas (variação entre uma taxa máxima e uma taxa mínima) e a possibilidade de depreciação integral em bens de reduzido valor. Destacar, ainda, a inclusão dos elementos do ativo classificados como propriedades de investimento e os intangíveis sujeitos a amortização, assim como as despesas de investigação (Pires, 2010).

2.2.4 Perdas por imparidade

A NCRF 12 do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) descrever todos os passos que uma entidade deve prosseguir para assegurar que os seus ativos estejam registados na contabilidade por um valor não superior à quantia recuperável. Um ativo encontra-se em imparidade quando «a sua quantia escriturada exceder a quantia a ser recuperada através do seu uso ou venda»⁵. Portanto, uma perda por imparidade é o «excedente da quantia escriturada de um ativo, ou de uma unidade geradora de caixa, em relação ao seu valor recuperável»⁶. As entidades devem «avaliar, em cada data de relato, se há qualquer indicação de que um ativo possa estar em imparidade».⁷

Na vertente fiscal, as perdas por imparidade são consideradas nos artigos 26º, 28º, 28º-A, 28º-B e 31º - B do CIRC. Podem ser aceites como gastos fiscais «as perdas por imparidade em ativos não correntes provenientes e causas anormais comprovadas, designadamente de-sastres, fenómenos naturais ou inovações técnicas excepcionalmente rápidas»⁸. Como defende Martins (2010) as inovações tecnológicas tendem a ser de análise mais complexa, uma vez que será geralmente mais difícil comprovar fiscalmente a causa da perda. Uma vez que tais perdas diminuem o resultado contabilístico, caso fosse aceite automaticamente no plano fiscal, poderiam decorrer diminuições relevantes no lucro tributável, daí ser expetável uma postura mais conservadora por parte do legislador. Notar, que se a perda por imparidade for contabilizada num período e o abate se verificar no mesmo período, a perda por imparidade será fiscalmente aceite⁹. No entanto, se a perda por imparidade se der num determinado período e o abate ocorrer em período posterior, a aceitação fiscal dependerá de um requerimento a apresentar à Autoridade Tributária.

Neste tema são importantes as várias divergências entre a contabilidade e fiscalidade, nomeadamente o facto de a primeira reconhecer perdas por imparidade em ativos depreciáveis desde que complete as condições exigidas pela NCRF 12. Já a fiscalidade pode não aceitar essa perda por imparidade no período de tributação a que corresponde o gasto nos termos dos números 1 a 6 do artigo 31º-B do CIRC, permitindo, no entanto, a sua aceitação nos períodos posteriores, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse ativo.¹⁰

⁵ De acordo com parágrafo 1 da NCRF 12 do SNC;

⁶ De acordo com parágrafo 4 da NCRF 12 do SNC;

⁷ De acordo com parágrafo 5 da NCRF 12 do SNC

⁸ De acordo com o número 1 do artigo 31º-B do CIRC;

⁹ De acordo com o número 3 do artigo 31º-B do CIRC.

¹⁰ De acordo com o número 7 do artigo 31º-B do CIRC.

Esta diferença de tratamento não significa uma política deliberada de tornar mais complexo o relacionamento entre a contabilidade e a fiscalidade, mas sim a ideia inevitável de perspectivas e caminhos diversos seguidos por ambas as áreas.

Finalmente, as perdas por imparidade em dívidas a receber, referidas na NCRF 27 – Instrumentos Financeiros, no paragrafo 5 da referida norma, definindo ativo financeiro e considerado também o entendimento por indícios efetivos de imparidade. Em termos fiscais, estas perdas por imparidade, para que possam ser aceites como gasto fiscal, terão que estar contabilizadas e respeitarem os critérios de créditos de cobrança duvidosa. O número 1 do artigo 28º-A do CIRC enuncia quais as perdas por imparidade em dívidas a receber que podem ser dedutíveis para efeitos fiscais. Relacionado com o artigo invocado está o artigo 28º-B do CIRC, designadamente a alínea a) do número 1, referente a perdas por imparidade em créditos a receber. Estas, sobre as quais existam evidências objetivas de imparidade e desde que existam provas de diligências de cobrança efetuada, são aceites como gastos fiscais as perdas por imparidade que respeitem os montantes anuais acumulados indicados pelo número 2 do artigo 28º-B do CIRC. Ainda referir o número 3 do mesmo artigo, que indica as entidades não consideradas como de cobrança duvidosa, entre as quais o Estado, autarquias, entre outras. As perdas por imparidade em créditos e ajustamentos em inventários devem constar no mapa destinado, pertencente à declaração de IRC – Modelo 30.

Resumindo, relativamente às perdas por imparidade fiscalmente aceites, é possível concluir que a fiscalidade mostra uma maior disponibilidade para aceitação das mesmas, sujeitando tal aceitação ao tipo de causas que as provocaram e à autorização da AT. Situações de maior risco estão igualmente previstas fiscalmente para consideração de gastos, como são os casos referidos no parágrafo anterior, a adicionar às situações de carácter mais corrente. Neste caso, constata-se uma aproximação da fiscalidade à contabilidade. De um modo geral, observa-se, como seria de esperar, uma solução de grande prudência por parte das autoridades fiscais no reconhecimento das perdas por imparidade, dada a complexidade destes processos e os montantes potencialmente envolvidos.

2.2.5 Provisões

A norma NCRF 21 descreve provisão como «um passivo de tempestividade ou quantia incertos». O reconhecimento de uma provisão e do gasto associado à mesma decorre da existência de responsabilidades cuja natureza está claramente definida e que, à data de balanço, sejam de ocorrência mais que provável ou certa, mas incertas quanto ao seu valor ou data de

ocorrência. Como preconiza o princípio da prudência, uma entidade deve se salvaguardar reservando uma parte dos seus resultados para uma despesa que considera provável ocorrer. Para que as provisões sejam reconhecidas na contabilidade devem cumprir cumulativamente os critérios que constam no parágrafo 13 da NCRF 21 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Caso não cumpram os critérios referidos anteriormente, devem ser divulgados em Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados.

Devido ao facto de as provisões trazerem um elevado grau de subjetividade, devido às incertezas no valor, tempestividade e probabilidade inerentes, faz com que as regras fiscais apresentem um critério mais restritivo quanto ao tratamento da matéria em questão. O artigo 39º do CIRC enumera taxativamente as provisões fiscalmente aceites. Face a estes pressupostos e face às regras de periodização do lucro tributável, as provisões devem ser constituídas ou reforçadas nos períodos a que respeitam. As provisões não previstas expressamente pelo artigo 39º do CIRC não podem ser dedutíveis e, por esse facto, devem ser acrescidas (quadro 07 da Modelo 22 do IRC) para efeitos de determinação do lucro tributável.

De entre as provisões fiscalmente dedutíveis é possível destacar as seguintes as provisões de processos judiciais em curso, as quais se destinam a acorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso (ainda que instaurados por iniciativa própria, não sendo fiscalmente dedutíveis as provisões que visam fazer face a encargos com processos judiciais relativos a gastos não dedutíveis para efeitos fiscais, nomeadamente os encargos previstos no artigo 23º-A do CIRC).

São ainda dedutíveis as provisões que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes, uma vez que se trata de um compromisso, uma obrigação legal, decorrente da comercialização de produtos e serviços. Destinam-se a fazer face a encargos com eventuais responsabilidades que tenham de ser assumidas perante clientes. O montante anual da provisão para este fim é determinado nos termos do número 5 do artigo 39º do CIRC, que apresenta uma fórmula para o respetivo cálculo, traduzindo, no seu resultado, uma percentagem que não pode ser superior à que resulta da proporção entre a soma dos encargos derivados de garantias a clientes efetivamente suportados nos últimos três períodos de tributação e a soma das vendas e prestações de serviços sujeitas a garantias efetuadas no mesmo período. Por fim, as provisões para reparação de caráter ambiental, como referido no número 1, d) artigo 39º. Esta matéria, contabilisticamente refletida na NCRF 26, apresenta como dotação anual da provisão prevista fiscalmente o valor resultante da divisão dos encargos estimados com a reparação de danos de caráter ambiental dos locais afetos à exploração, pelo número

de anos de exploração previsto em relação aos mesmos. Estas provisões, reconhecidas por normas pelas empresas pertencentes ao setor das indústrias extrativas, ficam sujeitas, para aceitação fiscal, às condições estipuladas pelo número 3 do artigo 40º do CIRC.

Em conclusão, a comparação entre a contabilidade e fiscalidade permite afirmar que o tratamento fiscal é mais limitativo, muito devido ao facto de as provisões envolverem um elevado grau de subjetividade por parte das entidades. Assim sendo, é crucial o respeito pelo princípio da prudência e, nesse sentido, as regras tributárias previnem situações de provisões excessivas que poderiam permitir um diferimento no pagamento ou mesmo a fuga de impostos.

É importante ainda referir as diferenças no valor calculado pela contabilidade e o valor calculado pela Autoridade Tributária.

Pelas normas do SNC o valor da provisão é calculado através do valor presente, ou seja, com recurso a uma taxa de desconto de forma a atualizar um valor futuro, já em termos fiscais o valor dedutível da provisão é calculado dividindo o seu montante pelo número de anos até o gasto ser incorrido. A Lei fixa, taxativamente, quais as provisões aceites como gasto fiscal e em certos casos qual o valor a considerar a tal título.

Em suma, a forma de consideração e cálculo do gasto fiscal, favorece o entendimento da Autoridade Tributária.

2.2.6 Determinação da matéria coletável

Calculado o lucro tributável, há ainda que efetuar deduções, feitas as quais, obtemos a matéria coletável. O conceito de matéria coletável pode ser decomposto da seguinte forma: “matéria” como qualquer dado, físico ou mental, que uma atividade recebe e elabora posteriormente; e “coletável” de coleta, que significa impor tributação ou quota a tributar (Valente, 2007).

A matéria coletável é determinada, segundo a alínea a) do número 1 do artigo 15º do CIRC, por dedução ao lucro tributável, apurado nos termos dos artigos 17º e seguintes do CIRC, dos montantes relativos aos prejuízos fiscais, nos termos do artigo 52º do CIRC, e dos benefícios fiscais a que tenham direito, quando dedutíveis ao lucro tributável. A tributação das empresas incide sobre o seu rendimento real, sendo a matéria coletável, por norma, determinada por avaliação direta, com base na declaração do contribuinte (declaração modelo 22 de IRC), sem prejuízo do seu controlo posterior pela Administração Fiscal. A falta de apresentação da declaração por parte do sujeito passivo não impede a determinação da matéria

coletável, ficando tal procedimento encarregue à Autoridade Tributária e Aduaneira, com base nos elementos de que disponha. Referir, ainda, a possibilidade de determinação do lucro tributável por métodos indiretos, que apenas se poderá efetuar nos termos e condições referidos nos artigos 57º a 62º do CIRC. Na figura 2 apresenta-se o apuramento da matéria coletável:

$$\frac{\text{Lucro tributável}}{\text{Art.º 17 e seguintes CIRC}} - \frac{\text{Prejuízos fiscais}}{\text{Dedutíveis - Art.º 52 CIRC}} - \frac{\text{Benefícios fiscais}}{\text{Art.º 15 / 1 a CIRC}} = \text{Matéria coletável}$$

Figura 2 - Apuramento da Matéria Coletável

2.2.6.1 Prejuízos fiscais

A dedução de prejuízos fiscais está prevista no artigo 52º do CIRC, com o seu número 1 a estabelecer que os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores. Exceção feita aos «sujeitos passivos que exerçam, diretamente, e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei nº 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem efetuar em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores». A dedução faz-se começando pelos prejuízos verificados há mais tempo, ou seja, por ordem cronológica.

O número 2 do mesmo artigo afirma que “a dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável”. No entanto, a parte dos prejuízos não deduzidos não fica prejudicada, pois são mantidas as mesmas condições nos períodos de tributação seguintes até perfazer o respetivo período de dedução.

Aludir, ainda, ao número 3, também do artigo 52º do CIRC, que institui que, “nos períodos em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido pelo número 1”, não ficando, contudo, prejudicada a dedução dos prejuízos não deduzidos anteriormente dentro desse mesmo período.

Mencionar, por fim, a existência de outros regimes de reporte de prejuízos fiscais em vigor em Portugal, nomeadamente o que está associado ao Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades. Tal como enunciado nas alíneas do número 1 do artigo 71º do CIRC,

quando aplicável o regime de grupo de sociedades previsto pelo artigo 69º do CIRC, a dedução dos prejuízos fiscais pode dar-se sob três perspetivas: a existência de prejuízos em períodos de tributação anteriores ao início de aplicação do regime de grupos; os prejuízos apurados em cada período de tributação em que seja aplicado o regime de grupos; e a situação em que se verifica a saída de uma sociedade do regime de grupos.

2.2.6.2 Benefícios fiscais

A dedução de benefícios fiscais irá criar um abatimento ao lucro tributável, no entanto, nos dias de hoje, são muito raros – ou quase inexistentes – os casos previstos para esta rubrica.

3 Estudos relacionados com locações operacionais

Como referido na introdução, a contabilização dos contratos de locação tem sido um tema presente, ao longo dos anos, nas principais discussões entre os normalizadores e utilizadores da informação financeira. Paralelamente têm sido desenvolvidos inúmeros trabalhos, em torno da contabilização das locações, o presente capítulo pretende analisar os trabalhos e as principais conclusões retiradas pelos seus autores.

Ely (1995) estudou a forma como as locações operacionais influenciam as avaliações do risco de capital. Neste estudo o autor consegue demonstrar que, na perspetiva do direito de propriedade, os investidores consideram as obrigações decorrentes dos contratos de locação operacional na avaliação do risco de capital. Contudo, os resultados obtidos demonstraram que, para a perceção do risco por parte dos investidores, apenas são tidos em consideração os pagamentos mínimos provenientes do contrato, sendo excluídas as contingências dos mesmos.

No seu estudo Danvers et al (2003) procuraram identificar a influência do financiamento através de locações operacionais, ao nível dos principais indicadores que medem a performance das empresas. Os indicadores analisados foram, o return-on assets (ROA), o return-on-equity (ROE), o EBIT (Earnings before interest and taxes) sobre o total do ativo, a dívida de longo prazo sobre o total do ativo e a liquidez geral. Os autores conseguiram demonstrar que, as empresas que se financiam através de locações operacionais apresentam uma performance financeira melhor que as empresas que não utilizam esta forma de financiamento, quando medida por rácios como ROE e dívida de longo prazo sobre total do ativo. Por outro

lado, a performance das empresas não aparenta ser influenciada quando medida por rácios como o ROA e liquidez geral.

O recurso a locações pode ser uma ferramenta para as empresas de forma a libertar liquidez, mas também para a procura da redução da fatura fiscal e assim a otimização do resultado líquido.

Para Costa (2008, p. 52) «A atuação das empresas e dos consultores com vista a diminuir a fatura fiscal, aproveitando todos os benefícios fiscais e em simultâneo utilizando a favor dos clientes as alternativas e lacunas da lei, constitui a essência do planeamento fiscal».

3.1 Estudos com base em alterações de normas

Lys (1984) direcionou o seu estudo para o efeito negativo decorrente da alteração das normas contabilísticas ao nível da violação das restrições contratuais, presumindo que as alterações das normas penalizariam os rácios financeiros das empresas que se encontram relacionados com *covenants*. Aquando da implementação da Financial Accounting Standard 19 (FAS 19), o autor estudou o efeito das alterações das normas contabilísticas nas *covenants* financeiras. Este explica que, as restrições contratuais associadas a contratos de financiamento limitam (i) a atividade dos acionistas de distribuir o valor da empresa para si mesmos, (ii) o nível de endividamento que as empresas podem recorrer, e (iii) o investimento em novos projetos. Uma vez que, as *covenants* estão assentes nos “*accounting numbers*”, as alterações das normas contabilísticas aumentam a probabilidade de uma violação contratual, e consequentemente, aumentam a probabilidade de transferência de valor do acionista para o obrigacionista. O autor concluiu que, o efeito decorrente da violação está presente nas empresas da sua amostra, pertencentes ao setor do petróleo e do gás, e que a alteração da norma FAS 19 poderá afetar a transferência de valor para os acionistas, decorrente de uma alteração nas normas contabilísticas. Por sua vez, Imhoff e Thomas (1986) analisaram o impacto económico da introdução da SFAS 13 – Accounting for Leases de 1976, no trabalho desenvolvido estes estudaram os efeitos da alteração da contabilização dos contratos de locação para 158 empresas presentes no *Compustat*. A publicação desta norma introduziu alterações significativas nas demonstrações financeiras das empresas, uma vez que obrigou à capitalização de locações que anteriormente apenas eram divulgadas nas notas às demonstrações. Os autores conseguiram demonstrar que, após a introdução da norma os financiamentos através de locações financeiras diminuíram bruscamente, verificando-se uma substituição por financiamentos através de locações operacionais e de outros financiamentos que não locações.

Segundo os autores, as empresas optaram por implementar diversas alterações na sua estrutura de capitais, em vez de renegociar os contratos de locação financeira.

3.2 IAS 17 – Locações

A norma IAS 17, que serviu de base à norma IFRS 16, preconiza a existência de dois tipos de locação: Operacionais e Financeiras. O que as distingue é a base ou espírito do contrato. Se na sua gênese o contrato tenha uma natureza economicamente igual à aquisição de um ativo, esta locação é de tipo financeira, sendo o seu contrário uma locação operacional.

As características de um contrato de locação para que economicamente seja semelhante a uma aquisição de um ativo são: o direito de propriedade é transferido para o locatário no fim do contrato; o locatário tem opção de aquisição do ativo a um valor mais baixo do que o valor de mercado, ou seja, o valor de aquisição comercialmente atrativo; a duração do contrato abrange a maior parte da vida útil do bem ; ou a soma de todos os pagamentos que estão previstos no contrato é idêntico ao justo valor do bem. Assim, e de acordo com a IAS 17, na ótica do locatário há a transferência de todos os riscos e benefícios do bem que consta do contrato de locação, mesmo que não seja explícito no contrato que no fim da duração deste o bem transite para o Balanço do locatário.

A norma IAS 17 prevê que as empresas devem incorporar os contratos de locação financeira em Balanço. Por outro lado, as locações operacionais são contabilizadas diretamente como gastos de serviços na Demonstração de Resultados. Em suma, os contratos de locação operacional são locações *off-balance-sheet* por não ser consideradas em Balanço.

A dificuldade de definir o tipo de locação e a ambiguidade de critérios levava a falta de transparência no reconhecimento destes contratos nas contas das empresas, não permitindo aos *stakeholders* não consigam proceder a análise de Demonstrativos financeiros.

Assim, o IASB e FASB uniram-se para trabalhar num sistema contabilístico para os contratos de locação. As entidades referidas procederam a estudos de impacto da alteração na metodologia de reconhecimento de ambos os tipos de locação em Balanço, e ambas chegaram à conclusão da existência de um claro benefício, mantendo o antigo procedimento contabilístico na ótica dos locadores.

4 A norma IFRS 16

A IFRS 16 (International Financial Reporting Standard) – Leases – foi publicada no mês de janeiro de 2016 e determina uma alteração na forma de contabilização de locações nas suas demonstrações financeiras, em particular no Balanço e na Demonstração de Resultados. O objetivo da criação da IFRS 16 é colmatar uma lacuna que a IAS 17 não era capaz de suprir: a omissão das locações operacionais do Balanço das empresas.

De acordo com a nova norma, uma locação é um contrato que transfere para o locatário o direito de usar um ativo por um período de tempo em troca de uma prestação.

A determinação se um acordo tem no seu espírito contratual uma locação deve ter em conta que o contrato deve transmitir o direito de uso de um ativo identificável ou uma parte fisicamente dissociável do ativo.

No ativo, a empresa passa a reconhecer o direito de uso do ativo (“*right-of-use ou ROU*”). No passivo, o reconhecimento da responsabilidade subjacente, ou seja, o valor presente dos pagamentos do contrato, nos quais se incluem os valores fixos, opções, penalizações, valor residual, entre outros.

A tabela 2 ilustra as diferenças na contabilização das Locações com a entrada em vigor da nova norma.

Podemos observar que o impacto da norma no Balanço ao nível de ativo e passivo é relevante para empresas com um grande portefólio de Locações operacionais. O nível de dívida aumenta consideravelmente o que pode conduzir a deteriorações de ratings junto dos bancos, e assim elevar os custos financeiros com outras componentes.

Por outro lado, o resultado antes de depreciações e amortizações (EBITDA) é melhorado, uma vez que os custos operacionais são divididos em custos de depreciação por um lado e custos de financiamento por outro. Assim, o resultado operacional também é impactado positivamente já que o custo com a locação inicialmente contabilizado como gasto operacional, é apenas considerada a depreciação, levando o custo financeiro para o EBITDAR.

Por fim, o resultado antes de imposto acabará por ser idêntico, existindo apenas uma reorganização dos custos e nos fluxos de caixa.

| Balço | Locaões | Locaões | Locaões |
|-------------------------------------|-------------|--------------|--------------------------|
| | Financeiras | operacionais | Financeiras/Operacionais |
| Ativo | ⊗ | | ⊗ → Ω |
| Passivo | ⊗ | | ⊗ → Ω |
| Fora do Balço | | Ω | |
| Demonstraão de Resultados | | | |
| Rédito | | | |
| Gastos operacionais | | Ω | |
| EBITDA | | | ↑ |
| Depreciaões e amortizaões | ⊗ | | ⊗ → Ω |
| Resultado Operacional | | | ↑ |
| Custos Financeiros | ⊗ | | ⊗ → Ω |
| Resultados Antes De impostos | | | ↔ |

Tabela 2 - Diferença entre IAS 17 e IFRS 16

Portanto, é possível identificar que as alterações produzidas pela introdução da IFRS 16 melhoram a transparência das informações financeiras dos locatários. Como afirmam, Matos e Niyama (2018) a IFRS 16 trouxe um grande avanço na medida em que tem como objetivo a eliminação das falhas da IAS 17, uma vez que as empresas poderiam mascarar dívida recorrendo a locações operacionais e assim não estar claro o real endividamento dos locatários.

4.1 Reconhecimento inicial pela IFRS 16

4.1.1 Ativo sob direito de uso

A empresa denominada locatária deve reconhecer o ativo sob direito de uso pelo seu custo. O custo deste ativo deve incluir o montante da mensuração inicial do passivo da locação, quaisquer pagamentos efetuados na data de entrada em vigor ou antes desta, deduzidos de possíveis incentivos à locação; quaisquer custos diretos iniciais incorridos pela empresa locatária e uma estimativa dos custos a serem suportados pelo locatário com o desmantelamento e a remoção do ativo subjacente, a restauração do local onde este está localizado ou a restauração do ativo subjacente para a condição exigida pelos termos e condições da locação, a menos que esses custos sejam incorridos para produzir inventários. O locatário contrai a obrigação de suportar esses custos, quer na data de entrada em vigor, quer em consequência

de ter usado o ativo subjacente durante um determinado período. O locatário deve reconhecer os custos anteriormente referidos como parte do custo do ativo sob direito de uso, quando contrai a obrigação de suportar esses custos. O locador aplica a IAS 2 Inventários aos custos que sejam incorridos durante um determinado período em consequência de ter utilizado o ativo sob direito de uso para produzir inventários nesse período. As obrigações relativas aos custos contabilizados nos termos da IFRS 16 ou da IAS 2 são reconhecidas e mensuradas nos termos da IAS 37 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

4.1.2 Passivo da locação

O passivo da locação, mensurado pelo valor presente dos pagamentos da locação a serem feitos durante o prazo do contrato de locação, descontados à taxa que o locador cobra ao locatário. Se esta taxa não estiver disponível, os pagamentos serão descontados usando a taxa de juro incremental de financiamento do locatário. Os pagamentos variáveis da locação que não sejam baseados num índice ou taxa serão excluídos do passivo a contabilizar, sendo reconhecidos na Demonstração de Resultados quando incorridos.

4.2 Cálculo do Reconhecimento inicial

O cálculo do valor inicial a reconhecer em Balanço deve realizar os seguintes passos:

4.2.1 Prazo da locação

O prazo da locação é o período em que não é possível cancelar ou anular o contrato de locação, acrescido de quaisquer opções para estender ou rescindir o contrato, quando existe um significativo incentivo económico para exercer ou não exercer tais opções.

As entidades devem ponderar o custo benefício para exercer uma opção, considerando ainda fatores relacionados com o próprio contrato, o ativo em causa ou o mercado.

4.2.2 Pagamentos da locação

De forma a mensurar o passivo da locação e o ativo de direito de uso os pagamentos da locação são compostos por:

- a) Pagamentos fixos, deduzidos de qualquer incentivo de locação a receber pelo locador;

- b) Pagamentos variáveis calculados com base num índice ou numa taxa, inicialmente mensurados usando a taxa ou o índice existente à data de início;
- c) Pagamentos variáveis de locação que são, em substância pagamentos fixos porque a sua variação carece de substância económica;
- d) Qualquer valor expectável de ser pago pelo locatário como garantia do valor residual;
- e) O preço de exercício de uma opção de compra, se o locatário tem um significado incentivo económico para exercer essa opção;
- f) Pagamentos ou penalidades para rescisão de um contrato de locação, se o prazo do contrato reflete que o locatário tem um significativo incentivo económico para rescindir o contrato.

Os pagamentos variáveis que são efetuados com base no uso ou desempenho (por exemplo, com base no número de quilómetros que um carro alugado é conduzido) não são considerados pagamentos da locação para efeitos de mensuração do passivo de locação e do ativo de uso. Esses pagamentos são reconhecidos no resultado do perigo quando a obrigação desses pagamentos seja incorrida.

4.2.3 Taxa de desconto

A taxa de desconto utilizada inicialmente pelo locatário para determinar o valor presente dos pagamentos de um contrato de locação é calculada com base nas informações disponíveis na data de início do contrato. O locatário deve utilizar a taxa que é cobrada pelo locador, quando essa seja conhecida. A taxa que o locador cobra ao locatário é a taxa de desconto que leva em conta a natureza da operação, assim como o prazo e as condições do contrato de locação. A taxa que o locador exige ao locatário poderia ser, por exemplo, a taxa implícita no contrato de locação.

Na ausência de conhecimento dessa taxa, o locatário deve utilizar a sua taxa de juro incremental de financiamento na data de início do contrato de locação.

Ambas as taxas (a taxa que o locador cobra ao locatário e a taxa de juro incremental do financiamento do locatário) devem refletir a natureza da transação e os termos e condições

específicas da locação (como, por exemplo, o timing dos pagamentos da locação, o prazo da locação, as garantias subjacentes, a natureza do ativo subjacente e o ambiente económico).

4.2.4 Componentes adicionais ao direito de uso

Para além do valor do passivo da locação, as seguintes componentes são também incluídas na mensuração inicial do ativo direito de uso, pelo locatário, na data de início da locação:

- Custos direito iniciais incorridas pelo locatário, líquidos de eventuais reembolsos efetuados pelo locador; e
- Pagamentos da locação efetuados ao locador antes ou no início da locação, deduzidos de quaisquer incentivos de locação recebidos do locador (antes da data de início da locação, estes pagamentos deverão ser tratados pelo locatário como adiantamentos).

4.3 Mensuração subsequente

O passivo da locação será aumentado usando o método de juro efetivo. Os pagamentos da locação reduzirão o passivo de locação quando sejam efetuados. Existem, no entanto, duas formas de reconhecer o gasto através da mensuração subsequente do ativo direito de uso.

Após a data de início de contrato, um locatário deverá mensurar:

- O passivo da locação com base no seu custo amortizado. O valor contabilístico do passivo da locação será aumentado para refletir os juros sobre o saldo não amortizado do passivo e diminuído pelos pagamentos da locação efetuados durante o período de locação. O locatário determinará a parcela dos pagamentos periódicos referentes aos juros do passivo de locação, como sendo o montante que resulta numa taxa de desconto periódica constante sobre o saldo remanescente do passivo.
- O ativo direito de uso ao custo, deduzido da amortização acumulada e quaisquer perdas por imparidade verificadas.

O locatário poderá reconhecer os seguintes gastos na Demonstração de resultados (a menos que os gastos sejam incluídos no valor contabilístico de outro ativo, ao abrigo de uma norma aplicável):

- Numa primeira opção os gastos com juros (fator desconto) relacionados com o passivo da locação; e, separadamente, a amortização do ativo direito de uso;

- Segunda opção, um gasto único da locação composto pela soma dos juros (desconto) relacionados com o passivo de locação; e a amortização do ativo direito de uso, calculada de forma que o gasto remanescente da locação seja alocado ao longo do prazo remanescente da locação, numa base linear.
- Deverá reconhecer ainda, os pagamentos variáveis da locação não incluídos no passivo de locação, no período em que a obrigação desses pagamentos seja incorrida.

5 Caso prático

A parte prática deste trabalho procura identificar o efeito da IFRS 16 no resultado contabilístico e quais as suas consequências a nível fiscal.

5.1 Enquadramento fiscal

O tratamento fiscal dos bens objetos de contratos de locação deverá ser efetuado de acordo com o descrito no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), juntamente com o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

A forma de depreciação dos elementos ao abrigo de contratos de locação deve ser consistente com a dos ativos fixos tangíveis detidos pelas entidades, conforme as disposições dos artigos 29.º a 34.º do CIRC.

Destacam-se os seguintes pontos do artigo 29.º do CIRC:

1. São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do ativo sujeito a deprecimento, considerando como tais:

a) Os ativos fixos tangíveis e os ativos intangíveis

E ainda do artigo 34.º:

1 - Não são aceites como gastos:

a) As depreciações e amortizações de elementos do ativo não sujeitos a deprecimento;

d) As depreciações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos especiais devidamente justificados e aceites pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Relativamente ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, o n.º 13 deste Decreto refere-se, exclusivamente, aos bens ao abrigo de um contrato de locação financeira:

1 – As depreciações ou amortizações de bens objeto de locação financeira são gastos do período de tributação dos respetivos locatários, sendo-lhes aplicável o regime geral constante do Código do IRC e do presente decreto regulamentar.

2 – A transmissão dos bens locados, para o locatário, no termo dos respetivos contratos de locação financeira, ..., não determinam qualquer alteração do regime de depreciações ou amortizações que vinha sendo seguido em relação aos mesmos pelo locatário.

O CIRC, nos seus artigos 29º a 34º, e o Decreto Regulamentar nº25/2009, de 14 de setembro, não prevê o conceito de Ativo sob o direito de uso por forma a permitir a dedutibilidade ao lucro tributável dos locatários ao longo da execução da locação plurianual. Por outro lado, os artigos 30º e seguintes do CIRC não preveem regras para determinar o período de vida útil de ativos por direito de uso.

De forma a esclarecer os contribuintes de como interpretar a norma e aplicar a fiscalidade em vigor, a Autoridade Tributária clarificou a sua posição através da Circular 7/2020, que afirma o seguinte:

- O ativo sob direito de uso é um ativo intangível sujeito a amortizações relevantes para efeitos fiscais (pelo método da linha reta e considerando a taxas de depreciação aplicáveis aos ativos subjacentes), embora se deva excluir da base fiscal os pagamentos da locação que revistam a natureza de meras estimativas ou previsões (nomeadamente, estimativa de custos de desmantelamento, valor residual e custos estimados com penalidades por fim do contrato ou eventuais montantes estimados a título do exercício de uma opção de extensão do período de locação);
- Relativamente aos ajustamentos de transição, no que concerne a contratos de locação em curso, as variações patrimoniais positivas e negativas daí decorrentes devem concorrer para o apuramento do lucro tributável, mas na medida em que respeitam aos valores das amortizações fiscais dos ativos sob direito de uso referentes a períodos anteriores e que não foram considerados para o apuramento do lucro tributável nesses períodos;
- Os contratos de locação operacional (ao contrário das locações financeiras) não revelam para efeitos do regime do reinvestimento previsto no artigo 48º do código do IRC;
- Os juros relativos ao passivo de locação operacional (à semelhança das locações financeiras) revelam para efeitos da limitação dos gastos de financiamento líquidos previstas no artigo 67º do Código do IRC;
- Os gastos relacionados com contratos de locação abrangidos pela IFRS 16, incluindo os juros sobre o passivo da locação, que tenham como ativo subjacente viaturas previstas no nº3 do artigo 88º do Código do IRC, estão sujeitos a tributação autónoma.

Acresce aos pontos anteriormente identificados, em virtude da alteração do tratamento contabilístico aplicável às locações operacionais plurianuais, as renegociações dos contratos já em vigor tornam-se importantes, uma que vez deve ter em atenção que este tipo de renegociações poderão ter um impacto fiscal significativo na ótica do resultado dos locatários, uma vez que, sempre que os locadores não revelem a taxa de juro implícita na locação operacional, os locatários poderão recorrer à taxa incremental de financiamento, o que na prática se traduzirá no reconhecimento de gastos de juros de montante mais elevado nos primeiros períodos económicos de execução do contrato. Assim, aumentará o risco de em tais períodos se excedido o limite quantitativo de encargos financeiros dedutíveis ao abrigo do artigo 67º do CIRC.

Resumindo, segundo a Circular n.º 7/2020, de 13 de agosto, os Ativos por direito de uso são considerados Ativos Intangíveis. As amortizações são aceites ao abrigo do CIRC e do DR 25/2009, através do método de linha reta e sem taxas específicas no DR mencionado, devendo ser efetuada tendo em consideração as taxas das tabelas I e II constantes do Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro de 2009, aplicáveis aos ativos subjacentes.

Foi definido pela Autoridade Tributária que deverão ser excluídos os montantes referentes a pagamentos de locação que revistam a natureza de meras estimativas ou provisões não fiscais, entendendo-se como tal, entre outros, a estimativa dos custos de desmantelamento, o valor residual e os custos estimados a título do exercício de uma opção de extensão do período de locação. Este aspeto depende de uma análise casuística das condições contratuais e poderá resultar em diferenças entre a base contabilística e a base fiscal do ativo sob o direito de uso.

Relativamente às perdas por imparidade são aceites se cumprirem os requisitos para perdas extraordinárias de ativos não correntes – art.º 31º - B, com destaque para os seguintes números:

1 - Podem ser aceites como gastos fiscais as perdas por imparidade em ativos não correntes provenientes de causas anormais comprovadas, designadamente desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal.

3 - Quando os factos que determinaram as desvalorizações excecionais dos ativos e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos ativos, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como gasto do período, desde que:

- a) Seja comprovado o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens, através do respetivo auto, assinado por duas testemunhas, e identificados e comprovados os factos que originaram as desvalorizações excecionais;*
- b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada ativo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;*
- c) Seja comunicado ao serviço de finanças da área do local onde aqueles ativos se encontrem, com a antecedência mínima de 15 dias, o local, a data e a hora do abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos.*

Por fim, relativamente às variações patrimoniais (positivas ou negativas) que resultam dos ajustamentos da transição das normas, aplicam-se as regras gerais, ou seja, os artigos 21º e 24º do CIRC.

5.2 Impacto em Balanço

Como já mencionado, o impacto mais significativo da adoção da norma IFRS 16, face à sua antecessora IAS 17, prende-se com a classificação e o reconhecimento das locações nas demonstrações financeiras dos locatários, eliminando a anterior distinção de tratamento contabilístico existente entre locações operacionais e locações financeiras, passando a existir um único modelo de reconhecimento. Tendo em conta esta alteração, no início do período do contrato, as entidades envolvidas devem avaliar se este constitui, ou contém, uma locação e, perante um contrato de locação, o locatário deve reconhecer um ativo sob direito de uso e um passivo da locação.

Relativamente ao tratamento contabilístico nas contas das empresas nacionais, por ora não foi emitida uma Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) equivalente, bem como mantendo-se em vigor a NCRF9 – Locações (semelhante à norma IAS 17 – Locações), o impacto da IFRS 16 apenas se verifica nas empresas que aplicam as Normas Internacionais de Contabilidade e não o Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

Na tabela seguinte, apresenta-se o Balanço de uma entidade no momento da transição das normas:

| <i>Valores em milhares de euros</i> | 31/12/2018 | Impacto IFRS 16 | 01/01/2019 |
|--|-------------------|------------------------|-------------------|
| Ativo | | | |
| Ativo não corrente | | | |
| Ativos fixos tangíveis | 542.551 | 939.992 | 1.482.543 |
| Propriedades de investimento | 3.228 | - | 3.228 |
| Goodwill | 127.542 | - | 127.542 |
| Ativos intangíveis | 11.323 | - | 11.323 |
| Participações financeiras | 3.322 | - | 3.322 |
| Outros ativos financeiros | 846 | - | 846 |
| Ativos por impostos diferidos | 100.325 | - | 100.325 |
| Outros ativos não correntes | - | - | - |
| Outras contas a receber | 105.937 | 69.117 | 175.054 |
| Total do ativo não corrente | 895.074 | 1.009.109 | 1.904.183 |
| Ativo corrente | | | |
| Inventários | 91.152 | - | 91.152 |
| Outras contas a receber | 321.414 | - | 321.414 |
| Imposto sobre o rendimento a receber | 8.464 | - | 8.464 |
| Outros ativos correntes | 64.976 | - | 64.976 |
| Outros ativos financeiros | 13.225 | - | 13.225 |
| Caixa e seus equivalente | 233.204 | - | 233.204 |
| Total do ativo Corrente | 732.435 | - | 732.435 |
| Total do Ativo | 1.627.509 | 1.009.109 | 2.636.618 |
| Capital próprio e passivo | | | |
| Capital Próprio | | | |
| Capital | 15.000 | - | 15.000 |
| Prestações suplementares | 224.093 | - | 224.093 |
| Outros instrumentos de capital próprio | 36.297 | - | 36.297 |
| Reservas legais | 3.000 | - | 3.000 |
| Reservas de conversão cambial | -74.495 | - | -74.495 |
| Reservas de justo valor | -29.132 | - | -29.132 |
| Ajustamentos em partes de capital | -2.260 | - | -2.260 |
| Resultados transitados | -670.874 | 110.557 | -560.317 |
| Resultado líquido do exercício | -118.039 | - | -118.039 |
| Total do capital próprio do grupo | -616.410 | - | -505.853 |
| Interesses não controlados | -1.449 | - | -1.449 |
| Total do capital próprio | -617.859 | 110.557 | -507.302 |
| Passivo não corrente | | | |
| Provisões | 22.381 | 32.176 | 54.557 |
| Provisão reestruturação | - | - | - |
| Passivos remunerados | 597.054 | -102.010 | 495.044 |
| Passivo locação com opção de compra | - | 102.010 | 102.010 |
| Empréstimo obrigacionista | 110.161 | - | 110.161 |
| Passivo locação sem opção de compra | - | 692.002 | 692.002 |
| Pensões e outros benefícios pós-emprego | 103.523 | - | 103.523 |
| Passivos por impostos diferidos | 19.024 | 46.261 | 65.285 |
| Outras contas a pagar | 49.960 | -49.741 | 219 |
| Total do passivo não corrente | 902.103 | 720.698 | 1.622.801 |
| Passivo corrente | | | |
| Passivos remunerados | 181.236 | -30.474 | 150.762 |
| Passivo locação com opção de compra | - | 30.474 | 30.474 |
| Passivo locação sem opção de compra | - | 232.018 | 232.018 |
| Outras contaas a pagar | 665.619 | -54.164 | 611.455 |
| Imposto sobre o rendimento a pagar | 19 | - | 19 |
| Documentos Pendentes de voo | 393.466 | - | 393.466 |
| Outros passivos correntes | 102.925 | - | 102.925 |
| Total do passivo corrente | 1.343.265 | 177.854 | 1.521.119 |
| Total do passivo | 2.245.368 | 898.552 | 3.143.920 |
| Total do capital próprio e do passivo | 1.627.509 | 1.009.109 | 2.636.618 |

Tabela 3 – Balanço

A alteração na definição de locação deve-se principalmente ao conceito de controlo. A IFRS 16 determina se um contrato contém uma locação com base na existência do direito concedido ao cliente para controlar a utilização de um ativo identificado por um dado período de tempo, por contrapartida de uma determinada retribuição.

Segundo a tabela 3, até ao exercício de 2018, as locações de ativos fixos tangíveis eram classificadas como locações financeiras ou locações operacionais. Os pagamentos efetuados no âmbito de locações operacionais (líquidos de quaisquer incentivos recebidos do locador) foram, até 31 de dezembro de 2018, reconhecidos nos resultados do período.

A partir de 1 de janeiro de 2019, as locações, que cumpram os requisitos da IFRS 16, são reconhecidas enquanto ativos sob direito de uso, na rubrica “Ativos fixos tangíveis” (agregados à natureza do ativo objeto de locação), com os correspondentes passivos, apresentados na rubrica “Passivo locação sem opção de compra”, na data de início da locação.

Os passivos da locação são inicialmente mensurados ao custo amortizado, na moeda contratual, incluindo o valor líquido presente dos seguintes pagamentos de locação: i) pagamentos fixos (incluindo pagamentos que em substância são fixos), deduzidos de quaisquer valores recebíveis por incentivos de locação; ii) pagamentos variáveis baseados num índice ou numa taxa; iii) valores expectáveis de serem pagos pelo locatário enquanto garantias de valor residual; iv) o preço de exercício de uma opção de compra caso o locatário esteja razoavelmente certo de exercer tal opção e v) pagamentos de penalizações para rescindir a locação, caso o termo de locação reflita o exercício da opção de terminar.

Os passivos da locação são subsequentemente atualizados utilizando o método da taxa de juro efetiva, aumento para refletir o efeito dos juros e sendo reduzidos, de modo a refletir os pagamentos efetuados.

Os custos subsequentes, nomeadamente com manutenção estrutural, são incluídos no direito de uso do ativo locado sempre que é provável que benefícios económicos futuros fluirão para a Empresa e subsequentemente depreciados durante o período de uso respetivo ou até ao termo da locação. Os demais encargos com manutenção corrente são reconhecidos como um gasto do período em que são incorridos.

Quanto às alterações decorrentes da uniformização da contabilização das locações na ótica do locatário, em termos de Balanço, não existe impacto fiscal significativo. As diferenças patrimoniais registadas são acrescidas no ativo e o seu equivalente em passivo e capital próprio.

Em termos práticos, ficam evidentes os impactos da nova contabilização de Locações no ativo e passivo da entidade. As alterações verificadas no Balanço e, conseqüentemente, nos indicadores das entidades são de extrema importância. Espera-se que estas alterações se traduzam em informação relevante na tomada de decisões económicas (Nuryani et al., 2015). Por outro lado, a entrada da IFRS 16 aumentam a comparabilidade entre empresas que recorrem às locações operacionais e empresas que não usem esta modalidade de financiamento.

5.3 Demonstração de resultados

| <i>Valores em milhares de Euros</i> | 2019 | 2018 |
|---|-------------------|-------------------|
| Rendimentos e ganhos operacionais | | |
| Receita | | |
| Passagens | 2.913.870 | 2.782.292 |
| Manutenção | 234.269 | 280.694 |
| Carga e correio | 137.393 | 134.684 |
| Ganhos e perdas em associadas | 1.686 | 3.737 |
| Outros rendimentos | 57.895 | 49.419 |
| Rendimentos e ganhos operacionais | 3.345.113 | 3.250.826 |
| Gastos e perdas operacionais | | |
| Combustível para aeronaves | -789.677 | -798.624 |
| Custos operacionais de tráfego | -743.221 | -777.831 |
| Gastos com o pessoal | -751.927 | -702.795 |
| Rendas de aeronaves | - | -177.896 |
| Gastos com manutenção de aeronaves | -60.818 | -111.746 |
| Custos dos materiais consumidos | -185.166 | -207.354 |
| Custos comerciais, marketing e comunicação | -153.118 | -186.622 |
| Imparidades de contas a receber, inventários e provisões | 2.511 | -9.578 |
| Outros gastos | -179.704 | -170.110 |
| Reestruturação | -5.979 | -54.450 |
| Outros itens não recorrentes | -680 | -20.281 |
| Depreciações, amortizações e perdas por imparidade | -418.694 | -77.513 |
| Total de Gastos de perdas | -3.286.473 | -3.294.800 |
| Resultados Operacionais | 58.640 | -43.974 |
| Juros e rendimentos similares obtidos | 3.237 | 6.007 |
| Juros e gastos similares suportados | -178.258 | -57.876 |
| Diferenças de câmbio liquidadas | -22.924 | -49.427 |
| Resultado antes de impostos | -139.305 | -145.270 |
| Imposto sobre o rendimento | 34.123 | 28.044 |
| Resultado Líquido do exercício | -105.182 | -117.226 |
| Resultado líquido atribuível aos acionistas | -105.607 | -118.039 |
| Resultado líquido atribuível aos interesses não controlados | 425 | 813 |

Tabela 4 - Demonstração de resultados

A tabela 4 exibe a demonstração de resultados antes (2018) e depois (2019) da adoção da norma IFRS 16. Assim, é possível observar que o Resultado líquido foi semelhante de um período para o outro. Em termos de custos, é possível observar que os custos com locações são eliminados, e as amortizações aumentam por via da integração no ativo das locações. Com a alteração resultante da norma, existe uma melhoria do resultado operacional uma vez que o custo da locação é dividido numa componente de amortização, e outra em juro.

O valor presente dos pagamentos é descontado usando a taxa de juro implícita na locação. Caso essa taxa não possa ser determinada, a taxa incremental de financiamento da Empresa é utilizada, correspondendo à taxa que a Empresa obteria para pagar os fundos necessários para obter um ativo de valor semelhante num ambiente económico com termos e condições comparáveis.

Relativamente ao RAI, é afetado pelo juro decorrente do contrato de locação. O valor de juros vai reduzindo ao longo do contrato, ou seja, o RAI é mais afetado no início do contrato, e menos no final deste.

Cada pagamento de locação é alocado entre o passivo e o gasto financeiro. O gasto financeiro é reconhecido na demonstração de resultados durante o termo da locação, de modo que seja reconhecido com base numa taxa de juro constante sobre o saldo remanescente na demonstração da posição financeira, para cada período de relato. Os ativos sob direito de uso são depreciados linearmente ao longo do período da locação.

Em termos de efeito fiscal da norma, no seu conjunto, é nulo. Contudo, existe uma maior pressão no resultado no início do contrato

6 Conclusão

As locações têm sido um tema presente nas discussões internacionais ao longo dos tempos, e apesar da importância desta norma nas demonstrações financeiras, a atualização da mesma tem sido, sucessivamente, colocada em segundo plano. Todavia, nos últimos anos, o IASB e o FASB uniram esforços com o propósito de desenvolver uma norma conjunta que, colmate a ambiguidade e manipulação associada à contabilização das locações.

Assim a emissão da IFRS 16 – Locações veio uniformizar o tratamento das Locações (operacional e financeira) por parte do Locatária no sentido de tornar mais verdadeiro o balanço patrimonial das empresas.

Esta alteração tem impactos nos resultados, quer na vertente operacional, quer na vertente financeira.

No que respeita aos utilizadores da informação financeira mais experientes, como os analistas financeiros, atualmente estes impactos podem ser minimizados ou corrigidos. Desta forma, espera-se que os impactos estimados na presente dissertação se materializem nas análises dos utilizadores menos experientes, sendo que poderá entender-se que, a implementação do Modelo do direito de utilização aproximará as conclusões, ao nível das variáveis em estudo, dos analistas menos experientes aos analistas mais experientes, aumentando assim a qualidade da informação financeira.

Relativamente aos impactos fiscais, não sendo relevantes, o valor do resultado líquido de uma entidade é afetado com mais impacto no início do contrato uma vez que a taxa incremental traduzirá no reconhecimento de gastos de juros de montante mais elevado nos primeiros períodos económicos de execução do contrato. Assim, aumentará o risco de em tais períodos se excedido o limite quantitativo de encargos financeiros dedutíveis ao abrigo do artigo 67º do CIRC.

Face ao vazio normativo que existia no CIRC e DR 25/2009, de 14 de setembro, no tratamento fiscal das locações ao abrigo da IFRS 16, a AT através da Circular n.º 7/2020, de 13 de agosto, veio definir o entendimento fiscal a seguir.

Referências Bibliográficas

- Autoridade Tributária e Aduaneira, Código do IRC. https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/CIRC_2R/Pages/circ-codigo-do-irc-in-dice.aspx
- Costa, C. B. d., & Alves, G. C. (2008). *Contabilidade Financeira (6ª ed.)*. Lisboa: Rei dos Livros.
- Danvers, K., Reinstein, A. & Jondes, L. S. (2003). Financial performance effects of synthetic leases (2003), *Briefings in Real Estate Finance*, 3(2), 131-146.
- Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho, *Diário da República*. n.º 144, Série I-A (24-06-1995) 4091-4094.
- Decreto Regulamentar nº25/2009, de 14 de setembro - Série I-nº177
- Dourado, A. (2018). O Princípio da Legalidade Fiscal. In Dourado, A. *Direito Fiscal* (pp.120-127). Coimbra: Almedina.
- Ely, K. M. (1995), Operating Lease Accounting and the Market's Assessment of Equity Risk. *Journal of Accounting Research*, 33 (2), 397-415.
- Essers, P.& Russo, R. (2009). The Precious Relationship between IAS/IFRS, National Tax Accounting Systems and the CCCTB in Essers, Peter [et al.] (eds.) *The Influence of IAS/IFRS on the CCCTB, Tax Accounting, Disclosure and Corporate Law Accounting Concepts – A clash of Cultures*. EUCOTAX Series on European Taxation, Alphen aan den Rijn, Kluwer Law International. 23, 32-33;
- IASB. (2009). Discussion Paper DP/2009/1 Leases - Preliminary Views.
- IASB. (2010a). Conceptual framework for financial reporting 2010. London, UK: IFRS Foundation.
- IASB. (2010b). International Accounting Standard 17 - Leases.
- IASB. (2016a). Effects Analysis - IFRS 16 Leases
- IASB. (2016b). International Financial Reporting Standard 16 - Leases.
- IASB. (2016c). Project Summary and Feedback Statement - IFRS 16 Leases
- Imhoff, E. A. Jr., Lipe, R. C. & Wright, D. W. (1997). Operating Leases: Income Effects of Constructive Capitalization, *Accounting Horizons*. 11 (2), 12-32.

- Imhoff, E. A. Jr. & Thomas, J. K. (1986). Economic Consequences of Accounting Standards The Lease Disclosure Rule Change, *Journal of Accounting and Economics*. 10, 277-310
- KPMG. (2016). First Impressions: IFRS 16 Leases A more transparent balance sheet
- Lys, T. (1984), Mandated Accounting Changes and Debt Covenants the case of Oil and Gas Accounting, *Journal of Accounting and Economics*. 6, 39-65.
- Martins, H. (2012). O imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas. In Catarino, João Ricardo; Guimarães, Vasco Branco (eds.) *Lições de Fiscalidade*. Coimbra: Edições Almedina, pp.215-288;
- Martins, R. (2014). *O governo das sociedades e o relato voluntário das entidades do PSI-20*, (Dissertação de Mestrado em Contabilidade, Universidade do Minho, Braga, Portugal). Disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/30524>.
- Morais, Rui Duarte (2010). *Apontamentos ao IRC*. Coimbra: Edições Almedina;
- Nabais, J. C. (2015). *Direito Fiscal* (8ª ed.), Coimbra: Edições Almedina;
- Nascimento, S.& Góis, C. (2014) A influência da fiscalidade na contabilidade: estudo em Portugal. *Revista Universo Contábil*, 10(3), 194-217:
- Nuryani, N., H., T. T. & Juliasta, N. (2015). Capitalization of Operating Lease and Its Impact on Firm's Financial Ratios. *Procedia - Social and Behavioral Sciences*, 211, 268-276;
- Palma, C. C. (2011). Algumas considerações sobre as relações entre a contabilidade e a fiscalidade. In Otero, P.; Araújo, F.; Gama, J.T. *Estudos em memória do Professor Saldanha Sanches*. IV. Coimbra: Coimbra Editora SA, 625-654;
- Pires, A. M. M. (2010). Os efeitos e implicações da atual reforma contabilística (SNC) no quadro das relações de coexistência entre contabilidade e fiscalidade AECA – Asociación Española de Contabilidad y Administración. http://www.aeca1.org/pub/on_line/comunicaciones_xivencuentroaeca/cd/13a.pdf;
- Sistema de Normalização Contabilística, Porto, Porto Editora, 2009;
- TAP, S., S.A. (2019). Management Report (Main Facts) and Accounts 2018. <http://www.tapairportugal.com/Info/pt/sobre-tap/grupo-tap/relatorios-anuais>;
- TAP, S., S.A. (2020). Management Report (Main Facts) and Accounts 2019. <http://www.tapairportugal.com/Info/pt/sobre-tap/grupo-tap/relatorios-anuais>;

Valente, A. (2007). *A Determinação da Matéria Coletável*. (Tese de Pós-Graduação em Direito Fiscal. Universidade do Porto). Disponível em: <https://www.cije.up.pt/download-file/175>;

Xavier de Basto, José (2001). O Princípio da Tributação do Rendimento Real e a Lei Geral Tributária, *Fiscalidade - Revista de Direito e Gestão Fiscal*, (5), 5-21.